Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 91/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1394/2013
PROTOCOLO	: 1406392
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MATIAS GONSALES SOARES
INTERESSADO	: V & M DO BRASIL AS
VALOR	: R$ 12.394.494,96
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE TUBULAÇÃO INDUSTRIAL EM AÇO CARBONO DE ALTA RESISTÊNCIA PARA GASODUTOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSENCIA DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular ao evidenciar o cumprimento das exigências legais, contendo seus elementos essenciais.

A execução financeira é declarada irregular diante da ausência de documentos comprobatórios, em desacordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais, infração que sujeita o responsável à multa, assim como a remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 025/2012), celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa V & M DO BRASIL SA, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 001/2012, pela **irregularidade** da execução financeira contratual, pela aplicação de **multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Matias Gonsales Soares**, Diretor-Presidente à época, pelo não encaminhamento de documentos e pela não comprovação da fase de execução financeira do Contrato e pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase, por infração à prescrição legal e regulamentar, e pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no Regimento Interno.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 25/2012 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 001/2012, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa V & M DO BRASIL SA, visando aquisição de tubulação industrial em aço carbono de alta resistência para gasodutos, na especificação, partes deles com revestimento anticorrosivo externo em polietileno extrudado em tripla camada e parte sem revestimento.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 3520/2016, constante no processo TC/MS-1402/2013, cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise ANA-3ICE - 61750/2017 concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 026/2012) e pela irregularidade da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer PAR-2ª PRC - 20250/2019 opinou pela Legalidade e Regularidade da formalização do Contrato Nº 025/2012 e pela Ilegalidade e Irregularidade da Execução financeira contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 25/2012 e de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

No que concerne ao Contrato nº 026/2012, este, estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

No que tange à execução financeira, as etapas não foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Resumo Total da Execução		
Valor Contratual Inicial	R$	12.394.494,96
Nota de Empenho	R$	21.416.782,30
Anulação de Empenho	R$	- 5.730.582,52
Saldo Nota de Empenho	R$	**15.686.199,78**
Ordens de Pagamento	R$	**12.450.541,91**
Notas Fiscais	R$	**12.450.541,91**

Conforme o demonstrativo verifica-se uma diferença de R$3.235.657,87 entre o total da reserva orçamentária válida (R$15.686.199,78) e o total dos comprovantes fiscais e dos comprovantes de pagamento (R$12.450.541,91), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 601/603, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1., letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Desta forma, necessária a juntada de anulação de empenho no valor de R$3.235.657,87 (três milhões duzentos e trinta e cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Desse modo, trata-se de irregularidade nos moldes do inciso III do art. 59, cc. Inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Constatou-se a ausência do Termo de encerramento do contrato, o envio intempestivo dos documentos de execução e divergência entre os valores empenhados, notas de pagamento e notas fiscais.

Apesar de oportunizado ao responsável para que apresentasse toda a documentação pertinente à execução contratual, restou evidenciada diferença entre o valor empenhado e o total de pagamentos realizados e dos comprovantes fiscais apresentados, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base na análise técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 025/2012), celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa V & M DO BRASIL SA, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 001/2012, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 121, II, do Regimento Interno;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. *Matias Gonsales Soares, Diretor-Presidente à época, inscrito no CPF n. 530.304.949-34*, **pelo não encaminhamento de documentos e pela não comprovação da fase de execução financeira do Contrato e pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 c/c o art. 42, incisos II, IV e IX todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 185 do Regimento Interno;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do instrumento contratual, a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/dssm